



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO

LEI COMPLEMENTAR N.º. 06 DE 14 DE ABRIL DE 2021



ANO I - PONTE ALTA DO TOCANTINS, QUINTA - FEIRA , 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - N.º 078

SUMÁRIO

	PÁGINA
LEI N.º 15, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.	01
LEI N.º 16 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.	01
LEI N.º 17 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.	07
LEI N.º 18 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.	07
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	07
EXTRATO DO CONTRATO 069/2021	07

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 15, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Define, no âmbito do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam definidos no âmbito do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

§ 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

§ 2º Os idosos com idade superior a sessenta anos, os aposentados por invalidez e os portadores de doenças graves terão preferência no recebimento dessas obrigações.

Art. 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do



Kleber Rodrigues de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A opção exercida pelo credor para receber os créditos na forma do caput deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 4º O Município de Ponte Alta do Tocantins/TO poderá transacionar com o credor, se o mesmo for o devedor da Fazenda Pública Municipal, podendo, nesse caso, haver compensação de débitos.

Art. 5º Ato conjunto da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os procedimentos administrativos para o cumprimento das Requisições de Pequeno Valor expedidas contra o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em curso, ressalvadas as hipóteses de execuções pendentes e não impugnadas pelo Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

Ponte Alta do Tocantins/TO, 16 de dezembro de 2021.

Kleber Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal

LEI N.º 16 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, DEFINEM ATRIBUIÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL NO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO TURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O principal objetivo desta Lei é dispor sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao turismo no âmbito do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS.

Art. 2º - As determinações contidas nesta lei tratam das normas da Política Municipal de Turismo e estabelece projetos para o desenvolvimento do Turismo no Município de Ponte Alta do Tocantins.

Art. 3º - É ainda objeto desta Lei a formatação de objetivos para o fomento do turismo como alternativa econômica e de desenvolvimento local além de determinar métodos para alcançar tais objetivos.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, empresários, entidades e demais órgãos, criar um sistema de governança por meio de ações que mobilizem pessoas e empreendimentos para a gestão, o planejamento e a execução de ações de desenvolvimento local do Turismo.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, fomentar o estabelecimento de uma Política Municipal de Turismo, tornando-a instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento do setor.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão consultivo e deliberativo, será constituído por representantes das organizações da sociedade civil representativas.

§2º - O Conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º - Para desenvolver o turismo, de forma sustentável e respeitando as características locais, o município deverá elaborar o Plano Municipal de Turismo de Ponte Alta do Tocantins, composto pela presente Lei e anexos:

- I – Diagnóstico do Município;
- II – Pesquisa de Demanda Turística;
- III – Inventário Turístico;
- IV – Mapas com localização dos atrativos.

Art. 7º - Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o Plano Municipal de Turismo será atualizado a cada 2 anos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 8º - São diretrizes do Plano Municipal de Turismo:

I – A criação da Governança local;

II – A regulamentação e fiscalização da atividade comercial no perímetro urbano e rural do município;

III – O monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;

IV – A integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;

V – A utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade com destino turístico de oferta ampla e diversificada;

VI – O estabelecimento de melhorias no setor de transporte e de sinalização turística;

VII – O estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva local, inclusive na área de turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população;

VIII – A utilização do turismo como veículo de educação ambiental, de estímulo ao desenvolvimento do comércio;

IX – A promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística;

X – A valorização do patrimônio natural, histórico, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

XI – A criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos;

XII – A criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local;

XIII – A promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o setor turística;

XIV – O investimento em obras de infraestrutura urbana e desenvolvimento do turismo;

XV – A criação de roteiros de desenvolvimento do turismo;

XVI – A criação do Observatório do Turismo.

SEÇÃO III

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS

Art. 9º – Entende-se por governança local a articulação entre empresários, Poder Público, sociedade organizada e entidades locais visando ampla discussão de estratégias e articulação de ações objetivando o fomento do turismo.

§1º - As ações de governança devem visar à atração de turistas e a buscar mecanismos de articulação intermunicipal com o objetivo de ampliar e criar novas segmentações para o turismo.

§2º - São requisitos para o fomento à governança local, o atendimento das seguintes dimensões, dentre outras:

a) A observância do chamado Estado de Direito: consignado pela observância do regramento jurídico para o desenvolvimento de atividades e ações em turismo;

b) A observância da participação popular com a utilização dos diversos instrumentos de participação e controle da sociedade civil, das empresas e organizações sociais locais nas atividades administrativas, implementando o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

c) A publicidade e transparência dos atos e ações voltadas ao setor;

d) A responsabilidade dos agentes públicos, através de ações de controle.

Art. 10º - A regulamentação e fiscalização da atividade comercial na área da cidade se darão através dos seguintes meios:

a) Criação de Lei específica para regulamentar a abertura de empresas comerciais no perímetro urbano do município;

b) Regulamentação, através de lei específica, quanto ao uso de calçadas e passeios, em consonância com o Plano Diretor do Município.

Art. 11º - As atividades de fomento, educação, capacitação e incentivo ao turismo, devem considerar os seguintes pontos principais:

a) O monitoramento da oferta turística, através de constante pesquisa de demanda, visando o desenvolvimento de produtos e roteiros, a qualificação da oferta e a qualificação profissional e a melhoria dos serviços de informação ao turista;

b) A integração da cadeia produtiva do turismo, com o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;

c) O estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva local, inclusive na área do turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população;

d) A utilização do turismo como veículo de educação ambiental, integrando a atividade produtiva com a responsabilidade ambiental e o respeito às características de vida da população;

e) A valorização do patrimônio natural, histórico, cultural, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais;

f) A criação de programa de incentivo à comunidade com a implantação de ações de educação para o turismo e o conhecimento dos atrativos turísticos;

Parágrafo Único – Estas ações devem ocorrer de forma sustentável e visando a diversificação da segmentação turística local;

Art. 12º - A divulgação da segmentação turística local promoverá o incentivo às ações de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade como destino turístico.

Art. 13º - Implantação da sinalização turística nos moldes do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Art. 14º - A implantação de infraestrutura de Turismo com a criação de atrativos nos bairros visando a permanência do turista na cidade, incentivando a diversificação da oferta turística, tem como prioridade as seguintes obras:

- a) Construção do Portal na entrada da cidade;
- b) Construção da Quiosques e praças de alimentação;
- c) Implantação Balneário e Parque Municipal;
- d) Construção do mercado Municipal;
- e) Distrito industrial do turismo;
- f) Pavimentação da cidade.

Art. 15º - Serão criados mecanismos para estímulo à educação profissional para o setor turístico.

Art. 16º - Elaboração de roteiros ou itinerários turísticos visando à consolidação dos destinos turísticos, com o objetivo de diversificar a oferta turística e ampliar a demanda.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 17º - Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo que atuará sob coordenação da Secretaria Municipal de Turismo e que será composto pelos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Turismo
- II – Conselho Municipal de Turismo – COMTUR

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 18º - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas em Ponte Alta do Tocantins, atuando de modo a coordenar e integrar as iniciativas oficiais com as do setor produtivo, com a finalidade de:

I – Atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;

II – Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III – Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município;

IV – Cuidar para que o município disponha de infraestrutura de apoio turístico, como:

a) Acesso adequado aos atrativos,

b) Serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial;

c) Sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

d) Infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta

e gestão de resíduos sólidos;

Art. 19º - Serão implantadas melhorias na infraestrutura de apoio turístico, estabelecendo metas para utilização de recursos do Turismo com obras que visem especialmente:

- a) Urbanização e qualificação dos atrativos locais existentes;
- b) Acesso adequado aos atrativos;
- c) Sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;
- d) Infraestrutura de transporte e melhorias das vias urbanas e de acesso visando facilitar o escoamento da produção e a mobilidade dos turistas.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL INTEGRADO

Art. 20º - O Sistema Municipal de Turismo será o responsável pelo fomento a uma Política de Desenvolvimento Integrado do Turismo, na qual se estabeleçam medidas de:

- I - Estímulo ao relacionamento e articulação com os Municípios da região do Jalapão para desenvolvimento de Roteiro Turístico Regional;
- II - Apoio aos programas e projetos de turismo que visam ao desenvolvimento regional, à geração de emprego e à distribuição de renda;
- III - Incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo;

Art. 21º - O Plano Municipal de Turismo de Ponte Alta do Tocantins deverá atender às determinações contidas em Leis.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DO COMTUR

Art. 22º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo — COMTUR, junto à Secretaria Municipal de Turismo, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 23º - O COMTUR tem por objetivo principal formular e implementar a Política Municipal de Turismo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo — SEMTUR, visando criar condições para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento, em bases sustentáveis, da atividade turística no Município de Ponte Alta do Tocantins, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes e turistas e o resguardo do patrimônio natural e histórico-cultural da região do Jalapão. Compete ao COMTUR:

- I - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Turismo, não servindo em hipótese alguma, a interesse político partidário ou pessoal e aprovar o Plano Diretor de Turismo do Município;
- II - Estabelecer, por meio de resoluções, regras e padrões para o exercício regular das atividades e empreendimentos turísticos no município, respeitando as normas dos órgãos federais competentes, de forma a garantir a proteção e conservação do patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico, o desenvolvimento socioeconômico do município e o bem-estar da população local;
- III - estabelecer os termos de referência para a elaboração do Diagnóstico Turístico de que trata a Lei de Política Municipal de Turismo;
- IV - Aprovar o Zoneamento Turístico municipal;
- V - Opinar, previamente à aprovação pela Câmara de Vereadores, sobre quaisquer alterações; no Plano Diretor Municipal que possam afetar a atividade turística no município.
- VI - Elaborar programas e implementar ações que integrem as unidades de conservação existentes no município ao seu entorno de forma a garantir o cumprimento dos objetivos que justificaram a criação da referida unidade;
- VII - Elaborar programas e implementar ações de valorização da cultura e dos costumes da população local, assim como do patrimônio artístico, arquitetônico, histórico e turístico da região;
- VIII - Monitorar e auxiliar a gestão dos recursos;
- IX - Opinar e exigir estudos sobre planos, programas, obras ou atividades que possam causar impactos na atividade turística do município, previamente à emissão das licenças ambientais pelos órgãos competentes;
- X - Monitorar os processos de certificação de profissionais, atividades e empreendimentos turísticos no município;
- XI - Sugerir ao Prefeito e à Câmara de Vereadores a concessão de incentivos fiscais às atividades turísticas devidamente cadastradas e certificadas;
- XII - Elaborar e manter disponível aos interessados o relatório anual sobre a atividade turística no município;
- XIII - Requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações ou documentos que digam respeito a quaisquer de suas competências institucionais;
- XIV - Participar e opinar sobre a criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, nos termos da legislação em vigor;
- XV - Solicitar à Secretaria Municipal de Turismo a celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área de turismo ou afins, para assessorá-lo na realização de suas finalidades institucionais;

XVI - Comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do município, que tenham chegado ao seu conhecimento, atuando preventivamente, sempre que possível;

XVII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos na atividade turística e ao meio ambiente no município;

XVIII - Requisitar de outros órgãos da administração pública municipal, profissionais devidamente habilitados para elaboração de pareceres técnicos visando subsidiar suas deliberações;

XIX - Assessorar o poder executivo municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano e rural especialmente em relação ao Zoneamento Turístico do Município;

XX - Decidir, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas Pela Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 24º - O COMTUR é composto pelos seguintes órgãos:

- I - Plenária;
- II - Diretoria;
- III - Secretaria Executiva;

Parágrafo único: As competências de cada um dos órgãos do COMTUR, não previstas nesta Lei, serão estabelecidas em seu regimento interno, nos termos do artigo 21 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DO COMTUR E FUNCIONAMENTO DAS PLENÁRIAS

Art. 25º. A plenária é o foro máximo de deliberação do COMTUR e será composta por, 10 (dez) membros, eleitos e indicados com seus respectivos suplentes para um mandato de 02 (ano, permitida uma recondução, com a seguinte composição:

- I - (01) um representante da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR;
- II - (01) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;
- III - (01) um representante da Câmara de Vereadores;
- IV - (01) um representante da Administração do Parque Nacional;
- V - 01 (um) representante do Comércio Hoteleiro, Motéis, Pousadas, Restaurantes, Bares e em Turismo e Hospitalidade de PONTE ALTA DO TOCANTINS e Região do Jalapão.

VI - 01 (um) representante das agências de turismo, legitimamente eleito pelos (as) empresários (as) que compõem este setor;

XII - 01 (um) representante de Associação ou Cooperativa dos Guias de Turismo, Condutores de Visitantes e Monitores Ambientais, legitimamente eleito pelas associações e cooperativas que compõem este setor, com sede funcional no Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS;

§1º A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos itens I, será solicitada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Turismo e as indicações deverão ser encaminhadas mediante ofício assinado por seus gestores responsáveis no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a serem homologadas pelo (a) Prefeito (a).

§2º A escolha dos membros titulares e suplentes referidos nos itens X a XV deste artigo para o COMTUR dar-se-á mediante eleição, na presença de representante da Secretaria Municipal de Turismo, entre as entidades cadastradas e habilitadas junto à Secretaria Municipal de Turismo e deverá ser homologada pelo Prefeito.

§3º As funções desempenhadas pelos membros do COMTUR são consideradas de interesse público e serão exercidas sem remuneração;

§4º O mandato dos membros do COMTUR será de 02 (dois) anos permitida apenas uma recondução, salvo o mandato dos membros da diretoria (Presidente, Vice-presidente e Secretário) que será de 1(um) ano.

§5º As plenárias ordinárias do COMTUR ocorrerão uma vez por mês, devendo ser agendados e convocadas com antecedência mínima de sete dias úteis, ou em data prevista no calendário proposto pelo seu Presidente nos termos do inciso VI do artigo 6º desta Lei;

§6º O presidente do COMTUR ou no mínimo cinco de seus membros titulares, poderão convocar reunião plenária extraordinária, com antecedência mínima de três dias úteis;

§7º A pauta das reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias do COMTUR, assim como as convocatórias para as reuniões, deverão ser afixadas em local de amplo e fácil acesso à população local e divulgadas em jornal ou em rádio da região, atendendo-se os prazos estabelecidos nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

§8º As deliberações da plenária do COMTUR ocorrerão por maioria simples, e o quórum mínimo será de 05 (cinco) membros, podendo o regimento interno estabelecer quórum qualificado para deliberações de relevante interesse público do município;

CAPÍTULO VII

DA DIRETORIA

Art. 26º - A diretoria do COMTUR será composta por um presidente e um vice-presidente para o mandato de 01 (um) ano.

- I - Convocar e dirigir as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- II - Propor, por iniciativa própria ou mediante sugestão dos demais

membros do COMTUR, a pauta das reuniões;

III - votar por último e apenas em caso de empate nas deliberações em plenária;

IV - Sugerir e submeter à deliberação da plenária, a criação de câmaras técnicas temáticas permanentes ou temporárias;

V - Assinar as resoluções aprovadas pela plenária e enviá-las para divulgação nos termos, do parágrafo 9º do artigo 5º desta lei;

VI - Propor o calendário anual de reuniões plenárias ordinárias;

VII - decidir sobre os casos omissos no regimento interno.

§1º No primeiro ano de mandato, a presidência será ocupada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Turismo e a vice-presidência será ocupada por um dos membros titulares elencados nos itens I ao IV do art. 5º desta lei através dos votos dos membros dos referidos itens. No segundo ano de mandato, automaticamente, o (a) Secretário (a) Municipal de Turismo ocupará a vice-presidência e o vice-presidente eleito no primeiro ano ocupará a presidência.

§2º O vice-presidente assumirá todas as competências atribuídas ao presidente na sua ausência ou por solicitação expressa deste e na ausência de ambos, o (a) secretário (a) executivo (a) assumirá a condução das reuniões, conforme dispõe o inciso VII do artigo 7º desta Lei.

§3º Sempre que o Secretário Municipal de Turismo ocupar a presidência, o vice-presidente deverá ser eleito dentre os membros dos itens I a IV do artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 27º - O Secretário Executivo do COMTUR será indicado pelo (a) Presidente do Conselho e deverá contar com todo apoio financeiro, logístico e operacional da Prefeitura Municipal para a execução de suas competências.

§1º Secretário executivo poderá nomear um secretário adjunto dentre os demais membros do COMTUR.

§2º Compete à Secretaria Executiva do COMTUR:

I - Emitir as convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, respeitado o disposto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 5º desta Lei;

II - Afixar em local de amplo acesso público as convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do COMTUR, sob pena de nulidade da reunião, respeitados os prazos previstos nos parágrafos 6º e 7º do artigo 5º desta lei;

III - Lavrar e afixar as atas das reuniões do COMTUR em local de fácil e amplo acesso ao público em geral, com antecedência mínima de três dias úteis à reunião subsequente;

IV - Adotar as providências necessárias para a publicação das resoluções do COMTUR nos termos do parágrafo 9º do artigo 5º desta Lei;

V - Diligenciar junto à Secretaria Municipal de Turismo para que sejam tomadas todas as providências administrativas necessárias ao fiel e adequado andamento dos processos e cumprimento das deliberações do COMTUR;

VI - Manter arquivados e disponíveis aos membros do COMTUR e ao público em geral todos os documentos produzidos ou trazidos ao COMTUR por seus membros;

VII - Assumir, na ausência do presidente e do vice-presidente, a condução das reuniões, já previamente agendadas e convocadas.

CAPÍTULO IX

Art. 28º - O COMTUR elaborará o seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias e que deverá ser aprovado, mediante resolução, por no mínimo três quintos de seus membros.

Art. 29º - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 30º - O poder público municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel e adequado cumprimento desta Lei.

Art. 31º - As reuniões do COMTUR ocorrerão em local de fácil acesso aos cidadãos ido município e serão abertas ao público, sendo que o direito a voz de pessoas que não sejam membros do Conselho ficará condicionado à anuência do seu Presidente.

Art. 32º - A liberação dos recursos para os projetos aprovados pelo COMTUR se fará após a publicação dentro do Município, em local de amplo acesso ao público em geral, de extrato de convênio assinado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Turismo, pelo representante legal da instituição beneficiada em que constarão as seguintes informações:

I - Nome, qualificação completa, endereço e telefone do responsável técnico e financeiro pelo projeto;

II - Nome e descrição dos objetivos gerais e específicos do Projeto;

III - Local em que o projeto será executado;

IV - Valor total e tempo de duração do convênio. 12 I - nome, sede, telefone e CNPJ da instituição executora e signatária do convênio; Prefeitura Municipal De Ponte Alta do Tocantins Estado do Tocantins.

CAPÍTULO X DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 33º - Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município de Ponte Alta do Tocantins deverá estar cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo e obter anualmente a licença de funcionamento junto desta Secretaria e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei;

Parágrafo Único - Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta Lei:

a) - Os atrativos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, que receba a visitação de lazer e recreação turística mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, lagos, lagoas, represas, dunas, fervedouros, florestas, cerrados, mirantes, montanhas, matas, chapadas, cânions, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local e demais áreas naturais ou culturais de interesse real ou potencial para visitação pública.

b) - Os operadores de turismo, assim compreendidos os guias e condutores de visitantes, as agências e operadoras de turismo e outros segmentos que operem ou venham a operar com atividades de receptivo diretamente ao turismo no território municipal;

c) - Os meios de hospedagem, assim entendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem mediante pagamento, tais como: hotéis, pousadas, campings, alojamentos, ou qualquer outra denominação que se dê ao serviço;

d) - Os meios de transporte, entendidos todos os serviços de transporte de turista por veículos motorizados realizados no território do município, assim como os serviços e infraestrutura de apoio ao transporte realizados por; agências, receptivos, operadoras, transportadoras e outros segmentos que operem ou venham a operar com atividades diretamente ao turismo no território municipal;

e) - Os meios de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, petiscaria, quiosques, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

Art. 34º - A Secretaria Municipal de Turismo, estabelecerá em resolução, as condições mínimas para que uma atividade turística possa obter a licença de funcionamento, tais como:

I - Normas de segurança e de comportamento para os turistas no interior do atrativo;

II - Existência de infraestrutura mínima para recepção e informação ao turista, estacionamento para veículos, placas de sinalização, banheiros masculino e feminino.

III - Plano de gestão dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos em quantidade compatível com a capacidade de cada atrativo;

IV - Trilhas devidamente sinalizadas e tecnicamente manejadas de acordo com as características naturais do terreno;

V - Acompanhamento obrigatório de Guias ou Condutores;

VI - Equipamentos de segurança obrigatórios;

VII - Plano de emergência no caso de acidentes.

§1º - A Secretaria Municipal de Turismo poderá estabelecer outras exigências básicas para cada tipo de atrativo turístico atendendo às suas peculiaridades.

§2º - Os Guias, condutores ou monitores que atuarão nas atividades turísticas no município de Ponte Alta do Tocantins deverão ser devidamente cadastrados atendendo aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Turismo

§3º - O funcionamento das Atividades Turísticas no município de Ponte Alta do Tocantins, a implantação e manutenção de sua infraestrutura e o seu planejamento de uso deverão respeitar, além do disposto nesta Lei os seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor e Leis de Uso e Ocupação do Solo;

II - Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal.

III - Plano de manejo do Parque Estadual de Ponte Alta do Tocantins

IV - Legislação Federal, Estadual e Municipal sobre recursos hídricos.

CAPÍTULO XI DOS INCENTIVOS AO TURISMO SUSTENTÁVEL

Art. 35º - A Secretaria Municipal de Turismo, com o apoio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, enviará esforços para a realização de convênios com os poderes públicos estadual e/ou federal ou com organizações não-governamentais visando implementar:

I - Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos gestores de atrativos turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados.

II - Programas de divulgação dos atrativos turísticos cadastrados e licenciados pela Secretaria Municipal de Turismo, com ênfase à promoção dos atrativos.

Art. 36º - Aos atrativos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequar.

Art. 37º - O proprietário ou possuidor de Atrativos Turísticos, Meios de Hospedagem, Operadoras de Turismo, Meios de Transporte e Meios de Alimentação, responde por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nessa lei

e em sua regulamentação.

CAPÍTULO XII DO VOUCHER DIGITAL

Art. 38º - Fica criado o VOUCHER DIGITAL, padronizado, com discriminação dos atrativos naturais, para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

Parágrafo único: o VOUCHER DIGITAL é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurando a preservação do ecossistema, o controle sobre as informações acerca da tecnologia empregada, a carga de circulação nos atrativos, a segurança empregada na operação, os valores acordados pelos produtos turísticos e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre Agências de Turismo, Atrativos Turísticos, Guias de Turismo, Condutores de Visitantes Locais, Transportadoras Turísticas, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação, com o Município de Ponte Alta do Tocantins.

§ 1º. As agências de turismo se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo e receberão a cessão para emissão do voucher digital, mediante cumprimento das seguintes exigências:

- I – Contrato Social e suas alterações;
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – Alvará de funcionamento;
- IV – Documentos dos sócios (RG e CPF);
- V - Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do

Ministério do Turismo;

VI – Comprovante de endereço da empresa por meio:

- Caso o imóvel seja alugado, a empresa deve comprovar o endereço por meio da cópia do contrato de aluguel acompanhado de cópia da fatura de água ou energia;

- Caso o imóvel seja próprio, a empresa deve comprovar o endereço apresentando cópia da fatura de água ou energia.

Parágrafo único: A cessão para emissão do voucher digital será permitida apenas para as empresas com sede no município de Ponte Alta do Tocantins

§ 2º. Os Condutores de Visitantes e Guias locais se tornarão credenciado na Secretaria Municipal de Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento de identificação (RG e CPF)
- II – Comprovante de endereço pessoal;
- III – Certificado de conclusão do curso de condutor local ou guia

de turismo;

IV – Foto digital modelo 3 x 4 cm colorida.

V - Comprovar maioridade civil;

§ 3º. As transportadoras turísticas, os meios de hospedagens, os serviços de alimentação e os atrativos turísticos se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações;
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); I
- II – Alvará de funcionamento e alvará sanitário;
- IV – Documentos dos sócios (RG e CPF);
- V - Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do

Ministério do Turismo;

VI – Comprovante de endereço da empresa por meio:

- Caso o imóvel seja alugado, a empresa deve comprovar o endereço por meio da cópia do contrato de aluguel acompanhado de cópia da fatura de água ou energia;

- Caso o imóvel seja próprio, a empresa deve comprovar o endereço apresentando cópia da fatura de água ou energia.

Art. 39º - O acesso eletrônico ao sistema do VOUCHER DIGITAL será fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo, gratuitamente, mediante cadastramento das agências de turismo, e com autorização específica após o envio dos documentos obrigatório através do Sistema Eletrônico.

Parágrafo único: O VOUCHER DIGITAL será padronizado, com discriminação dos atrativos turísticos, para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

Art. 40º - O preenchimento do VOUCHER DIGITAL será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, para maior precisão sobre o fluxo de turistas no Município.

Art. 41º - Ficam as agências de turismo obrigadas a emissão do VOUCHER DIGITAL.

Parágrafo único: No transporte turístico é obrigatória a apresentação do VOUCHER DIGITAL, emitido pela agência de turismo contratante, no veículo, por ocasião da execução do serviço ou fiscalização.

Art. 42º - Ficam os proprietários dos atrativos turísticos, obrigados a exigir o VOUCHER DIGITAL.

Art. 43º - O não preenchimento do VOUCHER DIGITAL pelas agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários dos atrativos

turísticos, condutores locais e guias de turismo, caracteriza-se crime de sonegação fiscal.

Art. 44º - Nos atrativos turísticos públicos, o uso do Voucher Digital será obrigatório, regulado mediante termo de convênio ou parceria.

Art. 45º - O VOUCHER DIGITAL torna-se documento regulador de atividades turísticas no município de Ponte Alta do Tocantins.

Art. 46º - Mensalmente, as agências de turismo, deverão prestar contas do VOUCHER DIGITAL junto à Secretaria Municipal de Administração/Finanças, e o pagamento do imposto dar-se-á no décimo (10º) dia útil de cada mês subsequente e o recolhimento do ISS'QN se dará através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único: O valor arrecadado pela Secretaria Municipal de Administração/Finanças, será de 2% sobre o valor total dos serviços descritos no VOUCHER DIGITAL, correspondente ao ISSQN – Imposto sobre Serviço. Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL será considerado os percentuais definidos no Artigo 18 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 47º - Esta lei também dispõe sobre retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS'QN, nos regimes de substituição tributária e responsabilidade solidária nas atividades de agências de turismo.

Art. 48º - As pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de agências de turismo, localizada no Município de Ponte Alta do Tocantins, ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS'QN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora deste município.

CAPÍTULO XIII

DA RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS

Art. 49º - São obrigações das agências receptoras locais credenciadas:

I. comunicar a Secretaria Municipal de Turismo no prazo de 30 (trinta) dias, as mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas de atividades que venham ocorrer;

II. fornecer à Secretaria Municipal de Turismo informações estatísticas do fluxo turístico decorrentes do preenchimento do voucher;

III. respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

IV. divulgar em igualdade de condições os atrativos turísticos do município de Ponte Alta do Tocantins;

V. fornecer informações operacionais dos passeios incluindo grau de dificuldade dos atrativos, duração e extensão do percurso, tipo de vestuário necessário, preços e serviços incluídos no pacote, restrições ao uso de álcool nas atividades turísticas, instruções sobre as técnicas e o uso de equipamentos;

VI. divulgar a historicidade e cultura do município de forma a valorizar a comunidade local;

VII. emitir o seguro individual de acidentes, morte e invalidez ao turista, tutelando a permanência do turista durante a atividade;

VIII. recolher assinatura em Termo de Responsabilidade que deve ser oferecido no mínimo em português e inglês, constando principalmente número do voucher único correspondente, dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor, restrições médicas relevantes, contato pessoal para os casos de acidentes.

Parágrafo único. A comunicação de paralisação temporária ou definitiva de suas atividades implicará simultaneamente na suspensão cessão do Voucher Digital de acordo com o credenciamento.

CAPÍTULO XIIIIV

DA RESPONSABILIDADE DOS ATRATIVOS

Art. 50º - É obrigação dos responsáveis pelos atrativos turísticos exigir o uso do Voucher Digital correspondente a operação.

Art. 51º - O recebimento de turistas em atrativos credenciados sem portar o Voucher Digital, acarretará:

I - em advertência na primeira ocorrência;

II – na reincidência, o cancelamento do credenciamento.

CAPÍTULO XV

RESPONSABILIDADE DOS GUIAS E CONDUTORES LOCAIS

Art. 52º - Obrigam-se os Guias e Condutores Locais:

I. portar kit de primeiros socorros;

II. usar vestuário adequado para a atividade;

III. cumprir e priorizar o atendimento do turista

IV. portar de maneira visível, a identificação profissional de Condutor de Turismo Local.

Parágrafo Único: A comprovação do descumprimento do artigo 69º acarretará a suspensão da atividade profissional por 30 (trinta) dias em caso de reincidência, a suspensão definitiva do credenciamento.

CAPÍTULO XVI
DOS PRAZOS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 53º - O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística municipal.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais.

Art. 54º - O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, exercerá a fiscalização das atividades e serviços das agências de turismo objetivando a:

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º Parágrafo único. As penas vão desde advertência à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão e referendado pela gestão de fiscalização da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins.

CAPÍTULO XVII
TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL

Art. 55º - Institui como tributo municipal a taxa de turismo, no âmbito do município de Ponte Alta do Tocantins para fazer frente à prestação de serviços de turismo.

Art. 56º - A taxa de turismo tem como fato gerador a utilização, de forma efetiva ou potencial, por parte do visitante com acesso e fruição ao patrimônio natural dentro do território do Município de Ponte Alta do Tocantins.

Art. 57º - Entende-se como serviços de turismo, a conservação e a manutenção dos postos turísticos do Município, sua infraestrutura, orientações turísticas, coleta de reclamações, a colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos.

Art. 58º - O sujeito passivo da taxa de turismo é o visitante com acesso e fruição ao patrimônio natural dentro do território do Município de Ponte Alta do Tocantins, com residência e domicílio fora do território do Município.

Art. 59º - O responsável pelo repasse da taxa de turismo é a agência de turismo que realizar a emissão do VOUCHER DIGITAL ao visitante.

Art. 60º - A cobrança da taxa far-se-á em conjunto com o VOUCHER DIGITAL em campo específico e com destaque.

Art. 61º - O valor da taxa de turismo será de R\$ 5,00 (cinco reais), calculada por visitante, e por dia, sendo corrigida anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), previsto no art. 4º da Lei nº 8177/91.

Art. 62º - Os recursos arrecadados serão destinados 50%(cinquenta por cento) para manutenção da Secretaria de Turismo, e os demais 50%(cinquenta por cento) serão para distribuição diversas da manutenção da administração e demais secretarias.

CAPÍTULO XVIII
OBRIGATORIEDADE DO CONDUTOR E GUIA

Art. 63º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de Condutor Ambiental Local ou Guia de Turismo nos atrativos turísticos naturais localizados no Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, públicos ou privados, enquanto abertos à visitação, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, é considerado Condutor Ambiental Local ou Guia de Turismo o profissional de que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões nos atrativos turísticos naturais no Município de Ponte Alta do Tocantins.

§ 2º O Condutor Ambiental Local ou Guia de Turismo fica obrigado a estar devidamente cadastrado no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, bem como na Secretaria Municipal de Turismo de Ponte Alta do Tocantins.

§ 3º. Cada Condutor Ambiental Local ou Guia de Turismo exercerá suas atividades nos atrativos turísticos naturais junto a um grupo com no máximo 10 (dez) pessoas.

CAPÍTULO XIX
DO CONDUTOR AMBIENTAL OU GUIA DE TURISMO LOCAL

Art. 64º - Para efeitos dessa Lei, considera-se atrativo turístico natural a conjugação dos fatores primordiais da natureza, como a fauna e a flora, em relação à característica física da paisagem de uma localidade, constituindo-se por planícies, montanhas, rochedos, grutas, nascentes de águas, riachos, cachoeiras, rios, lagos, praias ou ilhas, entre outros elementos naturais, capazes de despertar

interesse turístico nas pessoas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através da SEMTUR, catalogará os atrativos turísticos naturais existentes na área territorial de Ponte Alta do Tocantins a fim de divulgar e fomentar o turismo de aventura no Município.

CAPÍTULO XX
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS

Art. 65º - São atribuições do Condutor Ambiental ou Guia de Turismo Local, no âmbito dos atrativos turísticos naturais existentes no Município de Ponte Alta do Tocantins:

I - Recebimento de grupos com suporte informativo até a chegada destes ao local marcado;

II - Transmissão de informações sobre a programação, roteiro e cidades visitadas;

III - Adoção de providências preliminares à viagem;

IV - Cumprimento fiel do programa contratado pelo cliente, abrangendo a realização de todos os passeios adquiridos;

V - Orientação sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem;

VI - Pronto atendimento das emergências;

VII - Mediação de conflitos entre clientes e prestadores de serviço e outros;

VIII - Observadas as normas de cada estabelecimento.

Art. 66º - No exercício da atividade, o Condutor Ambiental e o Guia de Turismo local deverão atuar com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser sancionado pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 67º - São responsabilidades do Condutor Ambiental Local ou Guia de Turismo:

I - Manter boa apresentação e postura profissional;

II - Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;

III - Ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;

IV - Promover a integração adequada do turista/consumidor com o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;

VI - Orientar o turista visando o seu bem-estar;

VII - Orientar o turista sobre riscos visando garantir a segurança do mesmo;

VIII - Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;

IX - Respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;

X - Atuar diligentemente em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;

XI - Operar os equipamentos de forma técnica e responsável;

XII - Ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado;

XIII - Participar periodicamente de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento promovidos pela Secretaria Municipal de Turismo em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

Art. 68º - O Condutor Ambiental Local ou Guia de Turismo credenciado deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

I - Respeitar a capacidade de lotação de acordo o número de visitação, estabelecidos para os atrativos turísticos;

II - Evitar que lancem inadequadamente resíduos nos locais visitados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos mesmos;

III - Evitar que se apanhe e/ou colete flores e plantas silvestres;

IV - Evitar que se agrida a fauna regional;

V - Não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa e formal do órgão público competente;

VI - Denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

VII - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

VIII - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;

IX - Não cortar e evitar que se cortem galhos e arvores desnecessariamente;

X - Tentar garantir a conduta de menor impacto em ambientes naturais.

CAPÍTULO XXI
DAS PENALIDADES

Art. 69º - Pelo desempenho irregular de suas atribuições ou qualquer violação aos termos desta Lei, o Condutor Ambiental Local ou Guia de Turismo estará sujeito às penalidades previstas nas legislações vigentes e aplicáveis.

CAPÍTULO XXII
DAS INFRAÇÕES

Art. 70º - Constituem infrações disciplinares:

I - Induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados;

II - Descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;

III - Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

IV - Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

V - Faltar a qualquer dever profissional imposto pela legislação aplicável;

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71º – Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo para garantir a sua fiel execução.

Art. 72 - Fica revogada as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº 68, de 14 de maio de 2019, Lei nº 90 de 11 de maio 2020, a Lei Municipal nº 97, de 30 de junho de 2020 e a Lei nº 26 de 13 de dezembro de 2012.

Ponte Alta do Tocantins/TO, 16 de dezembro de 2021.

KLEBER RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 17 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIÃO DO CARACOL.”

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIÃO DO CARACOL, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta cidade.

Art. 2º À referida Associação, ficam assegurados todos os direitos e todas as vantagens previstos em Lei.

Art. 3º Para o devido controle e sob pena de revogação desta Lei, a associação deverá Encaminhar anualmente à Câmara Municipal, até 30 de junho do exercício subsequente, os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividade;

II – declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III – cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;

IV – balancete contábil; e

V – ficha cadastral atualizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO
TOCANTINS/TO, aos 16 dias do mês de DEZEMBRO de 2021.**Kleber Rodrigues de Sousa**
Prefeito Municipal

LEI Nº 18 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO REMANESCENTE DE QUILOMBO LAGOA AZUL EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.”

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que a

Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO REMANESCENTE DE QUILOMBO LAGOA AZUL EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta cidade.

Art. 2º À referida Associação, fica asseguradas todos os direitos e todas as vantagens previstos em Lei.

Art. 3º Para o devido controle e sob pena de revogação desta Lei, a associação deverá

Encaminhar anualmente à Câmara Municipal, até 30 de junho do exercício subsequente, os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividade;

II – declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III – cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;

IV – balancete contábil; e

V – ficha cadastral atualizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO
TOCANTINS/TO, aos 16 dias do mês de DEZEMBRO de 2021.**Kleber Rodrigues de Sousa**
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Objeto: Primeiro Termo Aditivo de realinhamento de preço a ARP nº 005/2021, processo nº 457/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2021, para o item 03 - Açúcar Refinado 2kg.**Contratante:** Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Tocantins/TO**Contratada:** Gold Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda CNPJ: 30.698.093/0001-30**Valor do realinhamento:** Açúcar Refinado 2kg: de R\$ 8,68 (oito reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 10,79 (dez reais e setenta e nove centavos)**Base Legal:** Art. 65, inc II, alínea “d”, da Lei 8.666/93**Data de Assinatura:** 16/12/2021**Signatários:** Jemima Gertrudes Barreira Cavalcante e Paulo Hans dos Santos AguiarEXTRATO DO CONTRATO 069/2021
PROCESSO 1289/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO**ESPÉCIE:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
CONTRATADA: PALMAS LED LTDA, CNPJ nº 40.572.920/0001-07.
OBJETO: Contratação de empresa para serviços de instalação de luminárias públicas nos logradouros do município de Ponte Alta do Tocantins/TO. **VALOR:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **BASE LEGAL:** Processo nº 1289/2021, nos termos da Lei nº 14.133/21. **SIGNATÁRIOS:** pela contratante: Kleber Rodrigues de Sousa, portador do CPF nº 806.436.471-04 e RG nº 193.602 SSP/TO e pela contratada: Tathianny Vanderley dos Santos, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03841372708 – DETRAN/TO e CPF 992.221.241-20. **DATA DE ASSINATURA:** 16/12/2021. **VIGÊNCIA:** 30 (trinta) dias a partir de sua assinatura.

Ponte Alta do Tocantins – TO, 16 de dezembro de 2021.

Kleber Rodrigues de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL